

DOI: <https://doi.org/10.30749/2594-8261.v4n2p88-107>

ESTILOS DAS RELAÇÕES: PRÁTICAS FUNDACIONAIS PARA O TRIBUNAL DE PERNAMBUCO (1826-1831)

STYLES OF RELATIONS: FOUNDATIONAL PRACTICES FOR THE PERNAMBUCO' COURT (1826-1831)

Andréa Slemian*

Resumo: O texto analisa a importância dos estilos para os Tribunais como uma larga tradição de direito que chega até início do século XIX. Toma como ponto de observação o Tribunal da Relação de Pernambuco, em cujo arquivo, encontrou-se um Livro com apontamentos de estilos escrito logo após a instalação da Casa. Dessa forma, faz-se aqui uma breve apresentação deste Livro, transcrito ao final ao público devido ao seu interesse no estudo do tema. A grafia da transcrição foi atualizada.

Palavras-chave: História. Tribunais. Estilos. Procedimentos. Agravos.

Astract: The text analyzes the importance of styles for the Courts as a long tradition of law that reaches until the beginning of the 19th century. It takes as observation point the Tribunal da Relação of Pernambuco (Appeal Court), in whose archive, was found a Book with notes of styles written shortly after the installation of the House. Thus, here is a brief presentation of this Book, transcribed at the end to the public due to its interest in the study of the theme. The spelling of the transcript has been updated.

Keywords: History. Courts. Styles. Procedures. Appeals.

Recebido em: 05/08/2020

Aceito em: 27/08/2020

* Docente da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP). Pesquisadora Produtividade em Pesquisa CNPq (nível 2), projeto financiado pela FAPESP, processo número 2017/18137-3. Email: slemian@unifesp.br.

1 INTRODUÇÃO

Durante o período colonial, eram os Tribunais da Relação os órgãos máximos de personificação da ação do próprio monarca na América. Isso porque, além de nele atuarem os desembargadores responsáveis pelos recursos ordinários (apelações e agravos), os mesmos eram presididos por um Chanceler responsável pela revisão de todos os atos, certificando-os por meio da colocação do selo real, o que lhes fornecia a qualidade de decisão suprema. O Chanceler também despachava, no âmbito do Tribunal e juntamente com o governador da capitania e o desembargador mais antigo, em uma *Mesa* que tinha no território americano atribuições da Mesa do Desembargo do Paço existente em Portugal: conceder aos súditos, sempre em nome do rei, *provisões* ou *cartas* (que nada mais eram que ordens) mediante o pedido de algum benefício. Era o que então se concebia como *graça*, ou seja, o poder que tinha o monarca de atender solicitações dos súditos (como de perdão, diminuição de pena ou mesmo de cargos), fora do âmbito da justiça ordinária (HESPANHA, 1993; SALVADOR, 2006) Além disso tudo, os Tribunais da Relação tratavam também de casos que pertenciam a jurisdições específicas e/ou de privilegiados, de oficiais reais e de assuntos de *grande* importância, congregando igualmente no seu espaço os ouvidores do crime e do cível das respectivas comarcas (WEHLING; WEHLING, 2004).

A estrutura das Relações era complexa e congregava funções judiciais e mesmo de caráter extrajudicial (não baseado em processos ordinários), e seria simplificador compará-las ao que hoje chamamos de tribunais de 2ª instância. Elas respondiam a uma antiga concepção de justiça que não estava dissociada de assuntos de administração, o que justificava a própria presença do governador em parte de seus atos. Ao contrário, nos padrões do que se convencionou chamar de Antigo Regime, cabia ao rei, acima de tudo, a “administração da justiça” e era a partir daí que as funções dos órgãos e agentes que atuavam em seu nome foram essencialmente concebidas e colocadas em prática. Algo que para nós pode parecer um tanto quanto confuso, devido ao poderoso (ainda que recente) construto dos Estados nacionais de que somos herdeiros, mas respondia à própria lógica de outros tempos. Lógica esta que primava pela perpetuação de sua própria tradição cujas instituições tinham por papel corporificar (NAZAR, 2007; SLEMIAN, 2014).

Foi assim que quando se criou o primeiro Tribunal da Relação na América portuguesa, na Bahia em 1609, ele seguiria o padrão das instituições congêneres em territórios portugueses, adaptadas aos domínios (SCHWARTZ, 1979) E mais de um século depois, com sua instalação no Rio de Janeiro em 1751, seu regimento era praticamente o mesmo que valia ao órgão baiano. Assim seguiriam os dois novos instalados apenas após a vinda da Família Real ao Brasil, no Maranhão e em Pernambuco. Os momentos não eram definitivamente os mesmos, e possivelmente tampouco alguns dos seus temas; mas a cada qual valia o empenho em seguir os ritos, práticas e procedimentos.

Foi em função disso que nos chamou muito a atenção quando encontramos, em meio aos livros antigos da Relação de Pernambuco existentes no Arquivo Público Pernambucano, um que trazia uma série de apontamentos sobre os *estilos* dos tribunais. Nossa pesquisa buscava informações sobre o funcionamento dos Tribunais, as quais costumam ser muito esparsas para o período colonial, para além dos regimentos e regulamentos publicados. E um livro como este pode nos dizer muito mais sobre sua prática, e mesmo fluxos de informação da instituição, já que gestado para instrução dos seus próprios oficiais. Sobretudo porque os estilos à época, e de acordo com a tradição monárquica que evocamos acima, não se constituíam propriamente como novas regras (no sentido prescritivo) a serem seguidas, como uma leitura menos atenta pode nos induzir. Elas representavam as próprias normas praticadas nos tribunais, compiladas historicamente nos tempos de cada qual e das maneiras as mais diversas, sempre no sentido de uniformizar seus procedimentos entre seus agentes (GARRIGA, 2010) A doutrina jurídica não deixava de ter um papel na sua difusão, ainda mais quando escritas por aqueles que, ou haviam passado, ou estavam no foro, como forma de instrução de suas práticas. Assim que os estilos faziam parte daqueles saberes partilhados, do próprio universo da oralidade, transmitidos muitas vezes pelas pessoas dos próprios juristas que, ao longo de sua carreira, passavam por vários cargos e tribunais (ROMERO, 2012).

Em suas linhas o Livro que chegou até nós desvenda parte deste universo, marcado por um maior significado à medida que o Tribunal de Pernambuco era recém inaugurado. Logo após sua instalação no Maranhão, em 1812, ao mesmo tempo em que parte dos pernambucanos peticionaram para serem agraciados com uma Relação em suas terras, foi igualmente crescente a agitação na província contra o Rio de Janeiro. O que culminou no conhecido movimento da Revolução de 1817, quando se

instalou um Governo Provisório no Recife que se negou a reconhecer o governo joanino, sendo duramente reprimido, após 3 meses, por forças governistas com auxílios de tropas na Bahia (MELLO, 2004; BERNARDES, 2006) O movimento deixaria sequelas nas tensões entre projetos políticos nos anos seguintes na província, o que explica tanto a política para aprovação de uma Relação na região, como reforço do projeto monárquico, como o retardamento na sua instalação diante das tensões existentes para sua implementação. Criado por alvará de 06 de fevereiro de 1821, o Tribunal seria instalado praticamente um ano e meio depois, em 13 de agosto de 1822, mesmo já tendo sido nomeados todos seus desembargados e expedidas as ordens para sua agilidade. Sua primeira sede seria o Colégio dos Jesuítas, anexo à igreja de Nossa Senhora do Ó, sendo fato que, naquela época, a aproximação da justiça com os valores cristãos não era mera coincidência (VALLE, 2005).

A Relação pernambucana teria um papel fundamental para a justiça na região, diminuindo distâncias para causas que anteriormente eram endereçadas à Bahia, e cabia zelar pela sua homogeneização de suas práticas. É com esta preocupação que se inicia o Livro que em seguida transcrevemos, evocando os *estilos* praticados na Casa da Suplicação - tribunal máximo na hierarquia portuguesa para onde eram dirigidos os recursos em última instância ou em caso de súplicas, instalado no Rio de Janeiro após 1808. Não se tratava, portanto, de procedimentos particulares para o tribunal pernambucano, mas de uma política para uniformização do que deveria servir como estilos a todos eles - como se vê no uso compartilhado de normas e regulamentos citados, bem como pelo referimento que se faz expressamente da doutrina.

Isso explica o teor do Livro em questão, que pode ser dividido em 4 peças, escritas ao longo de cinco anos. A primeira, organizadas em 18 parágrafos, referida como de “Instruções e Estilos”, “mui sabiamente” reunidas por Lucas Antônio Monteiro de Barros, seu primeiro Chanceler. Essa ação de Barros, que tomou posse um mês depois da instalação do Tribunal (estando anteriormente como Chanceler interino Antônio José Osório de Pina Leitão), diz muito sobre qual era a função dos magistrados na difusão destes saberes, bem como sobre sua trajetória na judicatura. Nascido em Minas Gerais (Vila Rica), estudou na Universidade de Coimbra, formando-se em leis. Seu primeiro cargo foi como juiz de fora nos Açores e, regressando ao Brasil, foi ouvidor em Minas, até ser nomeado desembargador da Relação da Bahia,

em 1808. Quatro anos depois, ele assumiria o cargo de intendente do ouro em Vila Rica, e em 1814 como desembargador na Casa da Suplicação, de onde partiu para ocupar o cargo na Relação do Recife. Lá, como em outros lugares, eram magistrados como ele responsáveis pela difusão dos estilos, e era sua movimentação na carreira fundamental para amplificação de seus saberes. É interessante notar que, como não era incompatível com a magistratura, Barros chegaria a assumir cargos de deputado, senador e presidente de província, até ser nomeado como um dos ministros do Supremo Tribunal de Justiça, instalado em 1829 no Rio de Janeiro. Nele permaneceu até 1842 (sendo seu presidente desde 1832), constituindo o que seria uma exemplar trajetória para os padrões da época, com participação na administração e na política (LAGO, 1978).

No parágrafo inicial desta primeira peça, o tema era o das solenidades que deveriam ser observadas na mesma Relação. O que demonstrava não apenas a importância com os ritos públicos do tribunal, bem como a preocupação com a “urbanidade” dos ministros; ou seja, seu próprio decoro. Destaca-se que as mesmas deveriam ser praticadas não apenas pelo governador, mas por qualquer outro que estivesse na sua função, bem como por seus ministros e oficiais. Tudo de acordo com a Casa da Suplicação e, como se diz textualmente, com o que o próprio Barros viu e praticou na Relação da Bahia.

Seguem-se uma série de parágrafos visando a adequar os procedimentos do tribunal com aqueles igualmente existentes em outros lugares, a “bem do melhor serviço”. Cabe uma menção à preocupação com a justiça que se deveria observar com os “degredados”, “miseráveis réus, que tendo cumprido suas penas”, não deveriam ser mais retidos “contra as Leis, e a Humanidade. Mas é principalmente em nome de evitar uma maior demora das decisões que alguns estilos são apresentados. A questão da lentidão e mesmo ineficácia da justiça era uma tópica antiquíssima, que remonta praticamente à história dos grandes tribunais, vinculadas aos trâmites internos dos processos ordinários, cheios de possibilidades de recursos e caminhos (ROMERO, 2001). A questão tendia - e por que não dizer que tende ainda atualmente - a ganhar força em momentos de maior crítica ou perda de legitimidade da judicatura. Caso do momento da Independência e dos anos seguidos a ela, em que uma crescente campanha mobilizada por dissidentes do governo do Primeiro Reinado culminou na abdicação de D. Pedro I em 1831 e em ataques aos magistrados identificados com a monarquia (SLEMIAN, 2010).

A segunda peça é sumamente interessante, pois indica uma troca de correspondência entre tribunais no sentido de se tirar dúvidas sobre procedimentos específicos. José Antônio Pereira de Carvalho (a fl.9), guarda-mor da Relação de Recife, faz uma consulta por meio de um ofício à Relação da Bahia, sobre quais seriam “as civilidades que se praticam quando o Governador da Casa ou Chanceler que serve este lugar, entra e sai da mesma”, bem como, dentro e fora da Sala, se deveriam portar os oficiais e ministros no momento de recebimento e despedida. O guarda-mor do tribunal na Bahia, Félix Garcia de Andrade Silveira, não apenas responde à solicitação (como consta da fl.9v), como sua resposta é recebida e se transforma em um “Provimento” da Relação pernambucana, meses depois. (como se vê na fl.8v, documento transcrito antes dos demais por se referir à decisão final do caso) O guarda-mor no Recife também alude ao fato de que fez a resposta ser conhecida por todos os desembargadores da sua Relação.

Na terceira peça, que consta com uma rubrica do governador, datada de 12 de março de 1827, trata-se de um procedimento que “há tempo” se observa e que tem ocasionado graves problemas: o de se darem vistas às partes para contestarem nos Agravos de Petição. (a partir da fl.10). O texto traz um arrazoado do porquê a prática deveria ser inconcebível, tanto pela demora que ocasiona, como por não ser “lícito” aos juízes inferiores “alterar um Estilo tão antigo, legalizado”, além de ordenado nas “Instruções da criação desta Relação”. Trata-se de assunto correlato ao estilo descrito no parágrafo 10 (fl.4), da primeira peça deste Livro, em que se afirmavam que os autos de Agravo de Petição deveriam descer imediatamente para os juízes *a quo* “sem mais dependência de requerimento de partes”. Nesse momento, o tom é muito mais incisivo, tratando dos procedimentos dos agravos como um problema frequentemente apontado nas “representações, e queixas pela demora” encaminhadas das Vilas da comarca.

Por último, a última peça traz um detalhe que está longe de ser menor (fl.12): um quadro/lista de como se deveria contabilizar os votos dos desembargadores para decisão final dos casos de acordo com o número de juízes. As informações foram esquematizadas a partir das informações presentes no Livro 1, título VI das *Ordenações Filipinas*, (p. 20-21), de modo a serem facilmente compreendidas. A questão da contagem dos votos, aparentemente simples hoje em dia, era uma das tópicos mais recorrentes da doutrina desde finais da Idade Média, quando o tema era precisamente o de como determinar o direito nos pleitos diante da possibilidade de

divergência de opiniões entre os magistrados (GARRIGA, 2018). A questão nunca fora irrelevante, e voto deveria ser, mais do que tudo, construído. Afirmava-se que, depois da manifestação dos desembargados dos agravos (agravistas), esta deveria ser comunicada aquele que fizesse as vezes de “Governador da Casa” para sua verificação e chancela. Daí a extrema importância do Chanceler ou daquele que ocupasse sua posição de modo a que a decisão levasse em conta o direito, mas igualmente a manutenção da ordem social que era primordialmente entendida como sua função primordial até, pelo menos, o início dos constitucionalismos do século XIX.

Transcrevemos a seguir o conteúdo do Livro encontrado no acervo do Tribunal da Relação de Pernambuco que, mesmo sem ter um título colocado à época logo no seu início, refere-se a si mesmo como de *estilos e instruções*, bem afeito à tradição por nós aqui discutida.¹ Para que a leitura possa ser mais fluída, atualizamos a grafia e inserimos algumas notas explicativas para auxiliá-la.

1.1 Transcrição do Livro de *Estilos das Relações*²

[fl.1]

Para que no regime e administração dos negócios do público nesta Relação haja toda a uniformidade possível com os atos praticados na Casa da Suplicação, e mais Relações deste Império, como se acha recomendado no Regimento de 13 de Maio de 1812,³ e comemorado na Portaria da Secretaria de Estado dos Negócios da Justiça de 23 de Março do ano próximo passado: e sendo conveniente achar eu aditamentar alguns dos Artigos das Instruções e Estilos coligidos mui sabiamente pelo Senhor Chanceler Governador e Criador que foi desta Relação Lucas Antônio Monteiro de Barros: cumpre-me provar o seguinte.

1º. Que se observe o determinado no Regimento desta Relação de 13 de Maio de 1812, Art. 2º § 1º como se acha estabelecido pela Resolução Régia de 25 de Agosto de 1752 em Provisão do Conselho Ultramarino de 10 de Outubro do mesmo ano, e que se acha por extrato no Livro Manuscrito desta Relação vinda da da Bahia

¹ Seguimos as regras gerais de transcrição de documentos disponíveis em <http://www.arquivonacional.gov.br/Media/Transcreve.pdf>, acessado em 10/08/2020. Como o Livro não possui numeração original, nós o numeramos seguindo a ordem das folhas e seus versos.

² ARQUIVO PÚBLICO DE PERNAMBUCO. Fundo Registros Diversos. R.D. Chancelaria, registro de ofícios e provisões. R.D. 1/1: 1826-1831.

³ BRAZIL. Coleção das Leis do Brazil (1812). **Regimento para o Tribunal da Relação do Maranhão**. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891.

a fl. 326, e como consta da Certidão junta nº 1º; o que assim se praticará não só com o mesmo Governador, mas também com o Chanceler ou qualquer outro que na mesma Relação servir de Governador presidindo, em conformidade não só do que se pratica na Casa da Suplicação, **[fl.1v]** / como vi, e pratiquei / e na Relação da Bahia, como se vê da citada Certidão que será registrada no competente Livro desta Relação; mas também por ser esse o Estilo de que fala Costa de Stilis,⁴ pág. 221 n. 19: sendo diferente o cortejo a linilidade[sic] no mesmo Regimento de 13 de Maio de 1812, Art. 3º § 2º, que tem lugar sempre ainda quando está presente o Governador da Relação, e o Chanceler não serve de Governador e Presidente. Esta mesma prática tendo lugar à entrada, também o tem à saída, na maneira seguinte: Concluído o Despacho depois de entrarem os Escrivães, e recolhidos os Feitos saindo o Ministro para a Audiência, corrida a campainha, todos os Ministros que estão nas Mesas saem adiante a fazer as alas à ponta do Salão da parte de dentro, que está então aberta e corrido o reposteiro; donde o Presidente faz os seus cumprimentos de despedida e sai precedido do Guarda-mor, que o acompanha precedendo adiante desde a sua saída, e dos mais Oficiais na forma estabelecida em as referidas Instruções Letra G nº 10. 7. 2. Este Estilo, que aliás sendo de todas as Relações, se não tem praticado nesta, olhando-se talvez somente para o § 2º, Art. 3º do citado Regimento, parece digno **[fl.2]** de lembrança não tanto por não serem os Ministros desta Relação de menos contemplação e civilidade, como para que os futuros Governadores e Presidentes, ou os que seus lugares houverem de servir, não estranhem, e notem esta falta, atribuindo-a ou a menos urbanidade dos Ministros, ou a ignorância dos Instituidores e dos mesmos ora Ministros, seus Predecessores, promovendo-se então talvez ocasiões de questões, ou reparos desairosos, que podem estar instados para o futuro quando de sua origem as cousas são estabelecidas na sua verdadeira marcha.

2º. Que para dentro da Casa do Despacho ou Salão da Relação não entra Ministro algum senão pela porta Principal: porquanto a outra porta só serve para as procissões, e para os que vão à Distribuição: o que só tem lugar depois de se ter entrado para o Salão.

3º. Que visto haverem Ministros que não são Agravistas, e estarem concluídos os Armários e Arquivos dos Livros da Distribuição, esta que até agora se fazia pelo

⁴ Trata-se da obra de João Martins da Costa, *Domus Supplicationis Curiae Lusitaniae olysiponensis magistratus, stylis supremique senatus consulta, publicada em Lisboa no ano de 1622* (MENDES JUNIOR, 1904).

mesmo Chanceler, seja feita pelo Ministro **[fl.2v]** que entrar na Casa e não for Agravista a quem o Presidente nomear, precedido do Guarda-mor, tanto à saída como à entrada com todas as formalidades do Estilo expressas nas Instruções referidas Letra = G = n. 10 § 6 e 8: tornando o Chanceler a fazê-las quando suceda não haver Ministro que Agravista não seja.

4º. Que sendo mui conveniente conservar a dignidade e respeito devido a todos os Atos Judiciais: as Audiências dos Ministros de Varas da Relação seja feitas pelos mesmos respectivos Ministros daqui adiante na Casa das Audiências dos Paços da Relação, na forma expressa no Regimento, e nos dias nele assinalados ou nos que pelas circunstâncias a bem do melhor serviço, e das Partes se acham posteriormente determinados, ou forem alterados com o contento do Governador da Relação: fazendo-se assim público, e intimando-se aos Escrivães, Oficiais de Justiça, e mais pessoas que devem assistir na forma das Leis, e do Regimento.

5º. Que na mesma Casa da Relação, à porta da parte de fora, em todos os dias Sessão e Audiências estejam postadas duas **[fl.3]** Alabardas⁵ dos Oficiais da Vara do Meirinho da Relação, que devem assistir às Ordens; e para esse fim os homens da Vara do Meirinho usam de Alabardas com as quais deverão acompanhar e assistir as Execuções da alta Justiça.

6º. Que não sendo os Oficiais de Vara da Relação suficientes para o Expediente dos diferentes Juízos: Os Desembargadores Ouvidores Gerais do Crime e Civil, e Juiz dos Feitos da Coroa e Fazenda, tenham seus Meirinhos e Escrivães respectivos, cujos provimentos serão passados pela Autoridade Superior a quem compete passar as Provisões dos mais Oficiais de Justiça da Relação.

7º. Que nenhum dos Julgadores desta Cidade e Distrito onde a Relação estiver pode passar provimento a Oficial alguma de Justiça, ainda dos mesmos que perante eles servem, nem inquirir, e tomar conhecimento dos mesmos Oficiais e seus erros § 4º, Tit. 2 e § 11 Tit. 3º do Regimento citado de 13 de Maio de 1812.

8º. Que os Ouvidores de Comarca não **[fl.3v]** podem passar Cartas de Seguro em caso algum⁶, no lugar e termo da Relação, como é expresso no citado Regimento Tit. 5 § 6º; nem outrossim tomar conhecimento de agravo quer de petição quer de

⁵ Antiga arma composta de longa haste, arrematada por uma peça pontiaguda de ferro, atravessada por lâmina em forma de meia-lua.

⁶ [nota do próprio texto, na lateral esquerda] “Veja Provisão de 28 de Novembro de 1747 a fl. 27 do Livro 2º que vem por extrato no Lº. Msc. a fl. 312”.

instrumento em conformidade dos §§ 4º e 6º Tit. 4º, § 9º Tit. 5º do referido Regimento, e da Ord. Liv. 1 Tit. 6 § 7 e Tit. 7 § 16; e por ser assim a praxe constante da Relação do Porto não obstante a omissão do § 3º Tit. 37 Liv. 1 suprida pela determinação do § final do referido título, que mandou observar naquela Relação a Ordem da Casa da Suplicação; de cuja prática fala Leitão de Gravamin.⁷ Q. 6 n. 151, e por Assento da mesma Relação feito no ano de 1609 no Livro da Espera a pág. 384, que refere Pegas⁸, e de que fala Lobão⁹ Tom. 2º Primeiras Linhas – pág. 235 e 236. Praxe esta que nas mais Relações deste Império está em vigor, e que está estabelecida nas Instruções da Criação desta Relação – Letra – A – nº 15 § in fine.

9º. Que convindo fixar, e pôr em prática a Ord. e mais Estilos acerca dos Degradados, não só quanto a sua expedição e remessa, [fl.4] como também quanto ao cumprimento e extinção da culpa: e outrossim fixar mesmo os Lugares de Degredo próprio nada a Legislação geral com as novas circunstâncias locais deste Império, enquanto se não fixam em o Novo Cargo, ou pela Assembleia Legislativa próxima a instalar-se: Observe-se o Assento da Relação da Bahia de 7 de Junho de 1655 no que for compatível com o local desta Relação, o qual se acha na Coleção Manuscrita e por cópia a fls. E sendo o fim dos Degradados o Desembargador Ouvidor Geral do Crime, e Escrivão o primeiro dos dois da mesma Ouvidoria, cumpre que se faça escrever no Livro para isso agora destinado todas as Sentenças, em conformidade da Ord. Liv. 5 Tit. 142 § 9º e Alvará de 16 de Maio de 1652: sem cujo registro nem pode extrair-se a Sentença nem passar pela Chancelaria, segundo o referido Alvará e Decreto de 19 de Julho de 1658. Não se podendo passar a Guia sem que fique registrado no dito Livro a Sentença, as Guias serão na forma da Ord. Liv. 5º Tit. 142 § 4º e Alvará de 13 de Setembro de 1613: excetuando-se todas as mais diligências e providências determinadas na referida Ord. Liv. 5 Tit. 142 especialmente nos §§ 11, 12, 13 e 14 como foi recomendado [fl.4v] por Portaria de 23 de Agosto de 1824 ao

⁷ Refere-se à obra de Mateus Homem Leitão, *De Iure Lusitano. Tomus primus in tres utiles tractatus divisus*. 1. *De Gravaminibus*. 2. *De Securitatibus*. 3. *De Inquisitionibus*, de 1745, especificamente ao livro 1 dos agravos. A obra foi traduzida para português: Leitão, M. H. **Do Direito Lusitano dividido em três tratados. Agravos. Cartas de Seguro. Inquirições**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2009.

⁸ Trata-se de Manuel Álvares Pegas (1635-1696), ver sua importância para a América portuguesa em CABRAL, 2018.

⁹ Trata-se de Manuel de Almeida de Sousa Lobão, **Segundas linhas sobre o processo civil ou antes adições as primeiras do bacharel Joaquim José Caetano Pereira e Sousa**. 2 v. Lisboa: Imprensa Régia, 1827. Cabe salientar que Lobão é citado no texto pelas **Primeiras Linhas**, por sua obra se tratar exatamente de uma atualização das famosas **Primeiras linhas sobre o processo** de Joaquim José Caetano Pereira e Souza, publicada originalmente entre 1810-1814.

Chanceler que honra de Regedor da Casa da Suplicação a benefício dos miseráveis réus, que tendo cumprido seus degredos não é justo que sejam retidos contra as Leis, e a Humanidade. E outrossim que a este respeito no caso de fiança se observe e cumpra a forma dos Alvarás de 12 de Novembro de 1616 e 30 de Setembro de 1613.

10. Por obviar ao incômodo das partes, dependência dos Escrivães, e demora do andamento dos processos Judiciais contra a prática de todas as Relações, se observe daqui adiante o seguinte: Os Autos de Agravos de petição descerão imediatamente para os Juizes *a quo*, e em poder dos respectivos Escrivães esperarão e correrão os 10 dias para serem Embargados, sem mais dependência de requerimento de Partes e Despacho dos Relatores para descerem, como até agora se tem feito: e ainda que à vista para Embargos de Estilo na Relação antiga do Rio de Janeiro e Bahia, e que novamente se acha reservado na Casa da Suplicação, ser dada pelo mesmo Juiz *a quo*: contudo atendendo a evitar confu[fl.5]sões, e variedade de espécies, visto que os Agravos de Petição que vem do termo das 15 léguas da Relação, não podem com facilidade serem apresentados e deferidos com as requeridas vistas para Embargos no termo da Lei, fique não obstante a referida prática da Casa da Suplicação, conservada nesta parte somente a que nesta Relação está em uso: isto é serem as vistas para os respectivos Embargos deferida pelo Juiz Relator, não obstante terem descido logo depois para o Juiz *a quo*, isto é, para o Escrivão do Juízo *a quo*, onde correm os 10 dias, como foi até aqui prática na mesma Casa da Suplicação ficando os mesmos Escrivães, que são os próprios dos respectivos Autos, na inteligência, que quando as partes não embargarem dentro de dez dias, que perante eles devem correr, logo deverão fazer os mesmos Autos Conclusos ao seu Juiz para os fazer cumprir: e os Autos que são de fora desta Cidade, findos os ditos dez dias o Escrivão Semanário os fará logo remeter ao Juiz *a quo* para fazer cumprir os Acórdãos preparados, independente de algum outro requerimento e Despacho [fl.5v] lavrando de tudo isso os termos de processo necessários na forma do seu Regimento.

11. Os Escrivães especificarão sempre nos Autos por Certidão o legítimo impedimento, quando o houver, porque se não pôde apresentar o Agravo de Petição na Relação dentro dos dez dias da Compulsória. Ord. Liv. 3 Tit. 20 § 46. Assent. de 20 de Agosto de 1622. Assent. de 25 de Agosto de 1701 e de 18 de Novembro de 1719; assim como nos Agravos de Instrumento dentro de 30 dias. Ord. Liv. 3 Tit. 69 § 7, Art. 74 § 5 e Art. 78 pr. in fine. Em consequência disto fica claro que logo que se

houver alcançado o Mandado Compulsório, deve este ser apresentado no Juízo *a quo*, e o Escrivão ainda que não haja Sessão na Relação por intervir algum Feriado ou Dia Santo dentro dos dez dias seguintes, deve passar nos mesmos Autos Certidão desse impedimento porque não foi apresentado o referido Agravo dentro daquele termo legal na Mesa da Relação, sendo **[fl.6]** por isso esquecido o Dia de Regedor, nestes casos, como continuamente tenho sido interpelado; e tenho já insinuado e deferido na conformidade §: pois que o Dia de Regedor só tem lugar quando: o Mandado Compulsório se não tem expedido, ou podido requerer, por falta de Sessões: produzido os seus efeitos declarados nos Assentos de 25 de Agosto de 1701 e 18 de Novembro de 1799.

12. Que se cumpra literal e religiosamente o § 4º do Tit. 5º do Regimento de 13 de Maio, e o Assento de 8 de Março de 1636.

13. Que os Escrivães logo que lhes conste estarem presos os réus pronunciados, lhes façam o Alto de hábito e Tonsura, que o deverão ajuntar não só aos processos de Livramento Crime, ou Ordinário ou Sumário, mas ainda mesmo quando o processo e culpa haja de subir por agravo à Relação: e se o réu estiver solto porém afiançado ou com Carta de Seguro se ajunte o Alvará ou Carta. Nos processos de Livramento ou Ordinário ou Sumário se ajunta logo a Folha Corrida; a **[fl.6v]** qual deverá ir logo junta aos Autos quando hajam de subir à Relação para se decretar o livramento. O termo de Judiciais, que aliás é indispensável nos Livramentos Ordinários, não é necessário nos processos Sumários, nem nos dos Ausentes.

14. Que se observe exatamente o que se acha determinado nas referidas Instruções desta Relação – Letra – V – N. 6 conforme a prática determinada em o Assento da Relação da Bahia de 12 de Novembro de 1750, e Lei de 6 de Dezembro de 1612 § 17.

15. Que os Escrivães declarem nos termos da publicação das Sentenças se as Partes ou seus Procuradores estavam presentes, ou se ele Escrivão as fez cientes da Sentença; cujas declarações serão inseridas com o mesmo termo da publicação nas Sentenças que se extraírem do processo para transitarem na Chancelaria, sem o que não transitarão, e o Escrivão será obrigado a extrair nova Sentença a sua custa: o que **[fl.7]** assim se cumpra na Chancelaria da Casa da Suplicação.

16. Que de todos os Livramentos Crimes de absolvição se extraia a Sentença do processo, para transitar na Chancelaria, e só depois de transitada com ela se dá

baixa na Culpa, pondo-se verba no Livro dos Culpados, à margem da pronúncia, e cota nas costas da Sentença de que fica a baixa dada, tudo firmado pelo Escrivão.

17. Mandando-se por Acórdão despronunciar algum réu, cumprido o respectivo Acórdão se extrai Sentença para dar baixa na culpa seja qual for o Juiz Criminal, pois sem a referida Sentença se não pode dar a dita baixa; não sendo bastante o Cumpra-se do Acórdão para a soltura do réu, e se lhe dar a baixa na Culpa.

[fl.7v] 18. Nos Agravos de petição, quando falta ou o Relator ou algum Adjunto, nomeia o Presidente outro em seu lugar dizendo somente = Em lugar do Desembargador F. impedido seja Juiz o Desembargador F. = Escreve esta Comissão o Relator, ou quem for nomeado em lugar deste se faltar: porém isto é esperando-se sempre uma Conferência, não só segundo estilo antiquíssimo, mas até segundo o Assento da Relação da Bahia de 25 de Março de 1816. Porém esta Comissão é lavrada na Mesa dos Agravos, substituindo logo os novos Ministros àqueles que são certos: esta prática não só é a da Casa da Suplicação deste Império, mas também foi sempre a observada como atesta a Regra 5 do Assento de 26 de Março de 1811 da Suplicação de Lisboa. Devendo observar-se este assento, hoje seguido pela Suplicação, e mais Relações deste Império, à exceção nas Comissões dadas em Atos de Apelação, ou Agravo Ordinário, ou de Instrumento, e nos Feitos processados perante o Ouvidor Geral do Crime, e Juiz da Coroa e Fazenda, porque são estas escritas pelo Guarda-mor, e assinados **[fl.8]** só pelo Presidente, porque nesta parte se tem conservado a mesma praxe dita em que estamos: devendo aqui adiante assim observar-se como fica dito, quanto às Comissões dadas na Mesa, sobre as quais [...] que foram omissas as Instruções mencionadas, donde resultou talvez a prática que na mesma Mesa se tem até agora tido: porque a semelhante respeito as aprovaram as Instruções ditas na Letra = C = n^{os}. 1^o, 13^o, 14, 15, 17.

O Guarda-mor desta Relação, registrará este no competente Livro, apresentando-o aos Senhores Desembargadores da mesma Relação para a sua inteligência, e no que pertence aos Escrivães Oficiais de Justiça, ou Advogados lhes fará intimar, remetendo para os Juízos inferiores do Distrito cópias autênticas dos respectivos artigos, e das peças a que eles dá referimento para o seu cumprimento, e execução. Recife, 2 de Março de 1826.

[fl.8v]

Certifico que participei o presente Provimento a todos os Senhores Ilmos. Desembargadores desta Relação que o viram e ficaram dele entendidos. Recife, o 1º de Junho de 1826.

O Guarda-mor,
José Antônio Pereira de Carvalho.

Certifico que fiz por ofício participantes o Ouvidor e Juiz de Fora pela Lei desta Cidade com as cópias dos artigos que lhe compete assim como também ao Ouvidor pela Lei da Cidade de Olinda e Ouvidor do Código de Olinda. Recife, 22 de Junho de 1826.

José Antônio Pereira de Carvalho.

Foi intimado pelo Meirinho da Relação a todos os Escrivães tanto dos Juízos Superiores como dos inferiores. Recife, 2 de Novembro de 1826.

José Antônio Pereira de Carvalho [assinatura]

[fl.9]

Ilmº. e Exmº. Sr. Conselheiro Chanceler Governador da Província¹⁰
N. 1º

Diz José Antônio Pereira de Carvalho Guarda-mor da Relação de Pernambuco, que se lhe faz preciso que o Guarda-mor desta Relação lhe certifique quais são as civilidades que se praticam quando o Governador da Casa ou Chanceler que serve este lugar, entra e sai da mesma; e isto tanto ao que pertence aos Oficiais fora da Sala das Sessões, como aos Ministros, dentro da dita Sala, ao recebimento, e despedida; e se o Chanceler servindo de Governador como atualmente tem no dia da sua posse, e último dia de despedida o mesmo cerimonial, e acompanhamento determinado para os Governadores.

P. a V. Exª. seja servido assim o mandar.

E. R. Mcê.

[fl.9v]

Félix Garcia de Andrade Silveira Guarda-mor da Relação da Província da Bahia por Portaria deste Governo no impedimento do atual proprietário, etc. Certifico que os cortejos, que se fazem ao Desembargador Chanceler desta Relação, como Governador da mesma que sempre se lhe fizeram sem alteração alguma; indo o Guarda-mor, Oficiais da Casa e Escrivães que ali se acham recebê-lo a entrada fora

¹⁰ [No canto superior direito] “Passe. Bahia, 28 de Outubro de 1825. Como [1 rubrica]”.

da Casa da Audiência que é contígua à Casa da Relação, e o mesmo se pratica a sua retirada; e a entrada para a Casa da Relação não estando os Ministros em Despacho estes o recebem a entrada da porta da parte de dentro em alas, e estando eles a despacho só se levantam até que o mesmo Chanceler se assente, e o mesmo se tem praticado a sua saída; tendo-se praticado o mesmo no dia da sua posse. O referido é verdade em fé do que fiz passar a presente nesta Cidade da Bahia, aos 14 de Novembro de 1825. Félix Garcia de Andrade Silveira fiz escrever e assinei.

Félix Garcia de Andrade Silveira [assinatura]

[fl.10]

Sendo do meu dever fazer sustentar os Estilos da Relação que pela sua diuturnidade e conformidade estão mandados observar como Lei, não posso deixar de ocorrer ao hábito que há tempo a esta parte se vai lavrando nos Auditórios desta Cidade, dando-se vista para contestarem às Partes nos Agravos de Petição: o que tem ocasionado detrimento as mesmas Partes Agravantes, prestando o conhecimento de seus recursos, pela demora ordinário e quase indispensável, quando não pretextada, para que no prazo irrevogável marcado pela Lei e Assento não possam subir à Mesa os referidos Agravos a fim de frustrar-se o remédio com que a Lei teve em vista socorrer tão pronta e sumariamente aos Agravados; e porque não seja lícito aos Juizes inferiores alterar um Estilo tão antigo, legalizado, ordenado nas Instruções da criação desta Relação, e por todos os Praxistas referido sem contradição mais que a opinião de Leitão, no seu Tratado de Gravaminie.¹¹ Quest. 6 n. 27 in 98, por interpretação a Ord. do Liv. 1 Tit. 80 § 11 e Liv. 3 Tit. 74 a qual só expressamente fala dos Agravos de Instrumento, segundo a corrente dos Intérpretes, e a praxe constantemente observada nas Relações, de que aceitam todos, não tendo sido a referida opinião e prática de Leitão seguida nas Relações, e só apenas em os Juízos inferiores Provinciais. Portanto ordeno que sem outra interpretação ou inovação alguma se observe o Estilo e prática até aqui observada, como em todas as Relações, e que nos Juízos inferiores desta Cidade e do termo da Relação, onde couber, e se houver de interpor o Agravo de Petição: os Juizes respectivos não consintam, nem deem vista para contemplar ainda que as Partes o requeiram, o que só pode supor-se **[fl.10v]** imperícia dos seus Patronos; porém apenas instruída e justificada a Petição de Agravo conquanto for necessário de fato e Direito com relação aos próprios Autos,

¹¹ Refere-se à obra de Mateus Homem Leitão (ver nota 6).

e apresentada com o Compulsório, seja junta aos mesmos Autos, e imediatamente pelo Escrivão entregue ao Juiz / não sendo este Ministro que despacha em Relação; porque este pelo mesmo Estilo não respondem por escrito nos Autos / para dar a sua resposta no peremptório termo de 48 horas ou dois dias, findo o qual termo o mesmo Escrivão irá cobrar dele os Autos com resposta ou sem ela lavrando os competentes termos, e certidões de declaração, estilo, sem esperar que o mesmo Juiz lhes mande ou os entregue em Audiência, como erroneamente já se tem algumas vezes praticado: e o Escrivão que no referido termo não cobrar, prontificar, e expedir os Autos de Agravo para a Relação no dia de Conferência aprazado até as oito horas da manhã será incurso na condenação da Ordem do Liv. 1º Tit. 80 § 11, e o Advogado que fizer as petições para semelhante vista, incorrerá na nota da imperícia, e na responsabilidade, em que incorrerá também qualquer que uma tão danosa falta ou demora motivar.

Por uma semelhante razão, e receando o abuso de se não apresentarem os Agravos de Petição na Relação, senão muito tarde, e às vezes tanto que se não pode deferir a eles, transcendendo-se assim o referido termo Legal, por morosidade e desleixo. Os Advogados Procuradores e Escrivães respectivos fiquem na inteligência, que os deverão **[fl.11]** apresentar até o referido termo das oito horas na Relação em os dias de Sessão; sem que lhes sirva de desculpa o pretexto de faltas de selo, etc., porque neste e em tudo o mais devem cuidar quanto antes por isso que já bem sabido é que o termo dos 10 dias marcado e legal é peremptório, e que todos os termos peremptórios se terminam por Estilo constante até a hora acima marcada do dia imediato ao último dentro do prazo: descendo os termos de Conclusão à Relação serem lavrados pelo Escrivão respectivo, com a mesma data do dia da Sessão em que forem apresentados à Mesa, e não com datas instituídas como erroneamente se tem feito: observando-se nisto o mesmo que já se acha ordenado e provado, e advertido por vezes, para que os referidos Agravos cheguem a tempo, e a hora da competente distribuição.

E porque são frequentes as representações, e queixas pela demora que sofre a Expedição dos Agravos em diferentes Auditórios das Vilas, assim como de outros meios, em cumprimento de ordem dos Juizes Superiores e desta Relação: recomendo muito aos Juizes Ordinários, ou que servem pela Lei, em as Vilas do Distrito desta Relação, para que façam por si na parte que lhe toca, e por todos os seus Escrivães expedir todos os referidos processos que lhe forem ordenados e exigidos, ou

requeridos, e muito especialmente os Agravos que perante eles forem interpostos para os Superiores, e para esta Relação, deferindo às Partes com a maior prontidão, pois que o Juiz nunca pode negar a expedição do Agravo, ainda com o pretexto de caber a causa na sua Alçada, ou de não [fl.11v] ter competente o recurso; pois que o Juiz Superior, à Relação, compete privativamente esse conhecimento, e resolução; nem os Escrivães deixem de escrever e expedir em tempo, dando, e cobrando os Autos, e remetendo-os nos peremptórios termos marcados pela Lei: evitando-se por esta maneira, as muitas e repetidas queixas a este respeito, e a precisão de recorrer aos meios, e penas do rigor da Lei, e Estilo, que ordinariamente são por si mesmo desairosos aos Empregados da Justiça, e morosos às Partes.

O que tudo para que assim se observe e cumpra com uniformidade e pontualidade seja esta apresentada aos Senhores Desembargadores da Relação, e intimada a todos os Advogados e Escrivães dos Auditórios desta Cidade e Relação; e remetida por cópias aos Ministros e Juizes Territoriais do distrito desta Relação, para a fazerem respeitar, e assim observar, executar nos seus julgados, fazendo-a intimar aos respectivos Escrivães, e Advogados: O que assim se cumpra, e esta se registre e incorpore no competente Livro dos Provimentos e Instruções dos Estilos desta Relação.

Recife, 12 de Março de 1827.

Como Governador: [1 rubrica].

[fl.12]

Para mais facilmente entender-se o que a fls. 7 das Sentenças dadas a esta Relação se diz sobre o vencimento do Feito nos Agravos Ordinários, convém ter em vista as diferentes espécies, segundo os §§ 1º e 2º da Ord. Liv. 1 Tit. 6, a saber:

Nº dos Juizes	Espécies
2	1ª. Se dois Juizes confirmam, tira-se o Acórdão.
3	2ª. Se dois revogam, passa o Feito a 3º, e se este também revoga, tira-se o Acórdão.
4	3ª. Se dois revogam, e o 3º confirma, e o 4º revoga, tira-se o Acórdão.
5	4ª. Se dois revogam, o 3º e 4º confirmam, passa a 5º, e este decide, e tira o Acórdão.
§	
Juizes	Espécies
3	1ª. Se o 1º Juiz confirma, e o 2º revoga, e o 3º confirma, tira-se o Acórdão.
3	2ª. Se o 1º Juiz revoga, o 2º e 3º confirmam, tira-se o Acórdão.
4	3ª. Se o 1º Juiz confirma, o 2º e 3º revogam, passa a 4º, e se este revoga, tira o Acórdão.
5	4ª. Se o 1º Juiz confirma, o 2º e 3º revogam, e o 4º confirma, passa a 5º Juiz, que tira o Acórdão.

N. B. A respeito do não vencido, segue a mesma ordem. Enquanto à redução, ou conciliação dos votos, de que fala o § 1º da citada Ordenação, nunca a vi praticada, nem na Relação da Bahia, nem na do Rio; e o estilo é, depois de dizerem todos os Agravistas, requerer-se comunicação ao Governador da Casa, ou a quem faz as suas vezes.

Recife, 29 de Outubro de 1831.

Como Governador,

Freitas [assinatura]

2 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A despeito de muitos dos temas tratados no Livro, bem como sua forma, possam parecer alheios a nós atualmente, é seu conjunto que faz sentido para entender a história do tribunal e de sua memória. Pela análise que desenvolvemos na sua apresentação, podemos perceber o quanto documentos como estes, entendidos no contexto de sua produção (que foi exatamente o que nos propusemos a fazer aqui), são fundamentais para sua recuperação. Dessa maneira, falar em uma história da justiça, e refletir sobre seus padrões de efetividade nas sociedades, significa refletir igualmente sobre os seus procedimentos, ritos, e mesmo as narrativas para legitimação de suas ações. Foi assim que, em Pernambuco, logo após a Independência, o Tribunal da Relação se instalava com a missão de garantir a *justiça* em nome do novo projeto de Império do Brasil, por mais que ele mantivesse acesa a chama da tradição jurídica que lhe dava corpo pela herança portuguesa. Refletir sobre isso hoje pode seguir sendo uma seara fecunda para que pensemos como, e até que ponto, os projetos políticos alteram, abalam, renovam ou não, as práticas jurídicas.

Para além disso, cabe uma nota sobre a importância dos arquivos e da arquivística como condição essencial de possibilidade para a confecção de histórias a partir de indícios como o Livro que temos em mãos. Digo isso não apenas pensando na guarda de documentação, mas em uma área que propõe uma verdadeira reflexão sobre os significados dos documentos, e mesmo das lógicas a partir das quais eles foram provenientes. Consideramos ser o Livro uma prova “viva” de como os arquivos podem nos trazer surpresas, novas perguntas e olhares sobre o passado e o presente.

Fundamental é, portanto, preservá-los, defendê-los e fazê-los falar muitas das histórias que possam vir a contar.

REFERÊNCIAS

BERNARDES, D. **O patriotismo constitucional**: Pernambuco: 1820-1822. São Paulo, Hucitec: Fapesp: UFPE, 2006.

CABRAL, G. C. M. Pegas e Pernambuco: notas sobre o direito comum e o espaço colonial. **Rev. Direito Práx.**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 2, p. 697-720, 2018. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2179-89662018000200697&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 3 ago. 2020.

SALVADOR, B. C. Justicia y gobierno, economia y gracia. *In*: REAL CHANCILLERÍA DE GRANADA: V CENTENARIO 1505-2005, 5., 2006, Granada. [**Anais**]. Granada, 2006. p. 121-148.

GARRIGA, C. Aritmética judicial: las operaciones de la justicia española (siglo XVIII). *In*: LOPES, J. R. de L.; SLEMIAN, A. **História das Justiças 1750-1850**: do reformismo ilustrado ao liberalismo constitucional. São Paulo: Alameda, 2018. p. 109-201.

GARRIGA, C. La ley del estilo 135: sobre la construcción de la mayoría de justicia en Castilla. **Initium: Revista catalana d'història del dret**, n. 15, v. 1, p. 315-406, 2010.

HESPANHA, A.M. **La gracia del derecho: economía de la cultura en la edad moderna**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1993.

LAGO, L. **Supremo Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal**: dados biográficos: 1828-1978. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1978.

MELLO, E. C. de. **A outra independência**: o federalismo pernambucano de 1817 a 1824. São Paulo: Editora 34, 2004.

MENDES JUNIOR, J. As formas da praxe forense. **Revista da Faculdade de Direito de São Paulo**, São Paulo, v. 12, p. 7-61, 1904.

NAZAR, A. A. Las categorías básicas de la cultura jurisdiccional. *In*: LORENTE, M. (Coord.). **De justicia de jueces a justicia de leyes**: hacia la España de 1870. Madrid: CGPJ, 2007, p. 21-58.

ROMERO, M. P. A. **Salamanca: escuela de juristas**. Madrid: Editorial Dykinson, 2012.

ROMERO, M. P. A. El solemne orden de los juicios la lentitud como problema en la historia del proceso en Castilla. **Anuario de la Facultad de Derecho, Madrid**, n. 5, 2001, p. 23-54.

SCHWARTCZ, S. **Burocracia e sociedade no Brasil colonial**. São Paulo: Perspectiva, 1979.

SLEMIAN, Andréa. A primeira das virtudes: justiça e reformismo ilustrado na América portuguesa face à espanhola. **Revista Complutense de História da América**, v. 40, 2014, p. 69-92.

SUBTIL, J. Os poderes do centro. *In*: MATTOSO, J. **História de Portugal**. Lisboa: Lexicultural, 2002, v. 7, p. 199-297.

VALLE, J. F. R. do. **Uma corte de justiça do Império**: o Tribunal da Relação de Pernambuco. 2. ed. Recife: Tribunal de Justiça de Pernambuco, 2005.

WEHLING, A.; WEHLING, M. J. **Direito e justiça no Brasil colonial**: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro: 1751-1808. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.